



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CNPJ: 08.916.785/0001-59



CAPA DE PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020.01.001

INEXIGIBILIDADE N.º 001/2020

Tipo: Menor preço por Item

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

FAVORECIDO

EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
34.939.053/0001-94

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Prefeitura Municipal de Pitimbu
Rua Padre José João n.º 31 - Centro
58.324-000 - Pitimbu/PB
E-mail: administracao@pitimbu.pb.gov.br
www.pitimbu.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Exmo. Sr. Prefeito
LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
Prefeito de PITIMBU - PB,

PITIMBU, 02 de Janeiro de 2020.

Sirvo-me do presente para encaminhar minha solicitação, no sentido de **AUTORIZAR** a abertura de processo administrativo para Contratação de Prestação de Serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo.

Refere-se a execução de Peças e Demandas bem como o acompanhamento de Processos e Trabalhos Consultivos, concentrado sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para Defesa dos Direitos e interesses da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de PITIMBU.

Sendo, só para o momento, despeço-me com cordiais e renovadas saudações.

Atenciosamente,



Secretaria de Administração







ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU	REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
--	--------------------------------------

MATERIAL E/OU EQUIPAMENTO (S)	<input type="checkbox"/>	NUMERO	DATA	02/01/2020
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E/OU OBRAS	<input checked="" type="checkbox"/>			

SOLICITANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

SETOR REQUISITANTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESTINO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

ENDEREÇO
PITIMBU-PB

UNID ORÇAMENTARIA/ PROJETO/ATIVIDADE/ FUNÇÃO/ PROGRAMA/ NAT. DESPESA/ ATIVIDADE.
02.020 – Secretaria de Administração.
02020.04.122.2036.2526 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração.
02.030 – Secretaria de Finanças.
02030.04.123.2038.2527 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Finanças.
3390.39.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO, CONTEMPLANDO A TANTO A EXECUÇÃO DE PEÇAS A EXEMPLO DE DEFESAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RECURSOS, DILIGÊNCIAS, MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, SUSTENTAÇÕES ORAIS QUANDO DOS JULGAMENTOS, QUANTO O ACOMPANHAMENTO DE FORMA TEMPESTIVA DE DEMANDAS JURÍDICAS E TRABALHOS CONSECUTIVOS, CONCENTRANDO SUA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBAPATA DEFESAS DOS DIREITOS E INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU, EM FACE DE PROCESSOS, NOS QUAIS A CONTRATANTE SEJA PARTE INTERESSADA QUE TRAMITAM NESTE TRIBUNAL, VERBI GRATIA OS RELATIVOS A ANÁLISES DE PCAs, INSPEÇÕES ESPECIAIS DE CONSTAS, REPRESENTAÇÕES, DENÚNCIAS, CUMPRIMENTO DE DECISÕES, ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, DENTRE OUTRAS	MÊS	12	3.500,00	42.000,00
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO, CONTEMPLANDO A TANTO A EXECUÇÃO DE PEÇAS A EXEMPLO DE DEFESAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RECURSOS, DILIGÊNCIAS, MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, SUSTENTAÇÕES ORAIS QUANDO DOS JULGAMENTOS, QUANTO O ACOMPANHAMENTO DE FORMA TEMPESTIVA DE DEMANDAS	MÊS	12	1.500,00	18.000,00



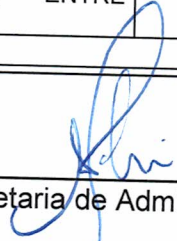
Rua Padre José João, Nº 31 – Centro – Pitimbu/PB – Fone/Fax (83) 3299-1016
CNPJ 08.916.785/0001-59



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

JURÍDICAS E TRABALHOS CONSECUTIVOS, CONCENTRANDO SUA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DEFESA DOS DIREITOS BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E TRABALHOS CONSULTIVOS, CONCENTRADO SUA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU, EM FACE DE PROCESSOS, NOS QUAIS A CONTRATANTE SEJA PARTE INTERESSADA, QUE TRAMITAM NESTE TRIBUNAL VERBI GRATIA OS RELATIVOS A ANÁLISES DE PCAs, INSPEÇÕES ESPECIAIS DE CONSTAS, REPRESENTAÇÕES, DENÚNCIAS, CUMPRIMENTO DE DECISÕES, ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, ENTRE OUTROS.				
Valor Total				60.000,00

ASSINATURA DO REQUERENTE



Secretaria de Administração

EM ____ / ____ / 2020





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PREVISÃO FINANCEIRA

Senhor Secretário de Finanças,

Em atendimento a solicitação da Secretaria de Administração, no valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais); solicito com maior brevidade um aval como existe disponibilidade financeira e orçamentária para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

Pitimbu, 03 de Janeiro de 2020.

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
PREFEITO CONSTITUCIONAL





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Dotação Orçamentária e Financeira

Senhor Prefeito,

Informo a V. Ex^a. Que; de acordo com o pedido encaminhado à Tesouraria, no dia 03/01/2020; que existe disponibilidade orçamentária no valor conforme solicitado, na rubrica/2020:

02.020 – Secretaria de Administração.

02020.04.122.2036.2526 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração.

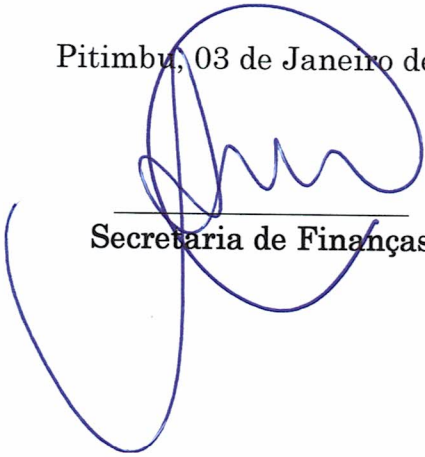
02.030 – Secretaria de Finanças.

02030.04.123.2038.2527 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Finanças.

3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Os recursos serão provenientes de recursos do tesouro municipal.

Pitimbu, 03 de Janeiro de 2020



Secretaria de Finanças





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

AUTORIZAÇÃO

Senhor Presidente, da CPL,

Em virtude da Solicitação da Secretaria de Administração e resposta do Secretário de Finanças do Município que já confirmou a dotação orçamentária e financeira, venho a V.S. autorizar a abertura de Processo Administrativo para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

GABREF/PITIMBU, 06 de Janeiro de 2020.


LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
PREFEITO CONSTITUCIONAL





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CNPJ: 08.916.785/0001-59

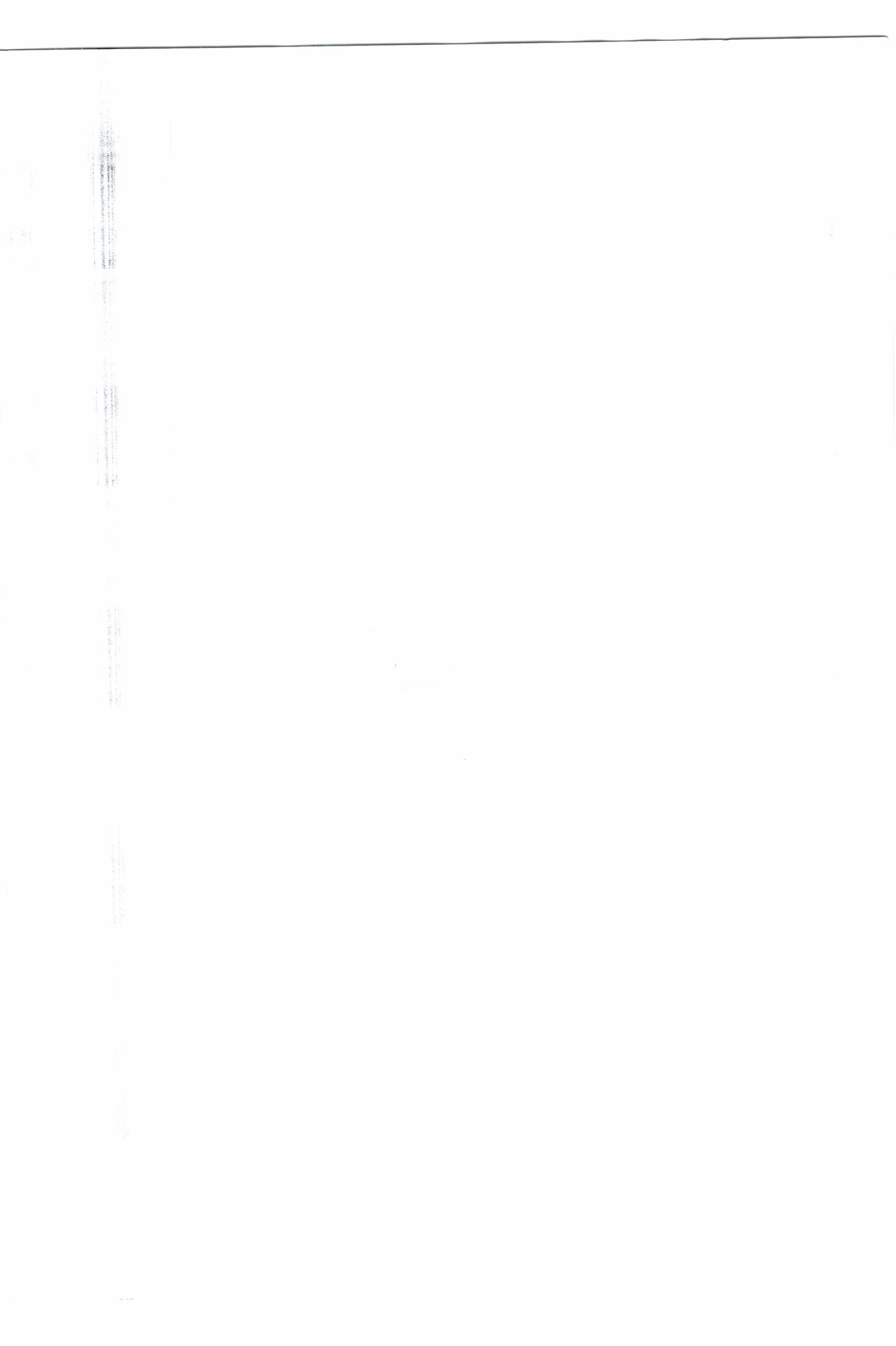


TERMO DE ABERTURA

Ao **SEXTO** dia do mês de **JANEIRO** do Ano de **DOIS MIL E VINTE**, o presidente da CPL do Município de PITIMBU instituída pela Portaria N.º 036/2019 de 15 de MAIO de 2019, **ABRE** o presente Processo Administrativo, identificado como **INEXIGIBILIDADE N.º 001/2020, PROCESSO N.º 2020.01.001**, a qual será numerada e rubricada por mim, bem como as demais páginas em ordem crescente e sequencial.

PITIMBU/PB, 06/01/2020

GUSTAVO HENRIQUE SANTOS MENEZES
Presidente da CPL





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De: Presidente da CPL/ PMP.

Para: Assessoria Jurídica

INEXIGIBILIDADE N.º 001/2020.

Pitimbu, 06 de Janeiro de 2020.

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

Depois da juntada de cópia do ato designativo desta comissão de licitação, instruímos o processo e elaboramos, anexos, relativos ao procedimento de Inexigibilidade, tendo como base o disposto na LLCA (Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Lei nº 8666/93, republicada em 06/07/94 e suas alterações posteriores), que passam a integrar os autos.

Em sendo assim, considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da LLCA, solicitamos que a douta Assessoria jurídica promova o necessário exame dos aspectos jurídicos inerentes e, achando tudo conforme, aprove a referida contratação.

GUSTAVO HENRIQUE SANTOS MENEZES
Presidente da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSEJUR / Parecer

Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2020

Interessado: Secretaria de Administração

Assunto: Inexigibilidade de licitação

ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO, CONTEMPLANDO A TANTO A EXECUÇÃO DE PEÇAS A EXEMPLO DE DEFESAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RECURSOS, DILIGÊNCIAS, MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, SUSTENTAÇÕES ORAIS QUANDO DOS JULGAMENTOS, QUANTO O ACOMPANHAMENTO DE FORMA TEMPESTIVA DE DEMANDAS JURÍDICAS E TRABALHOS CONSECUTIVOS, CONCENTRANDO SUA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DEFESAS DOS DIREITOS E INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU, EM FACE DE PROCESSOS, NOS QUAIS A CONTRATANTE SEJA PARTE INTERESSADA QUE TRAMITAM NESTE TRIBUNAL, VERBI GRATIA OS RELATIVOS A ANÁLISES DE PCAS, INSPEÇÕES ESPECIAIS DE CONTAS, REPRESENTAÇÕES, DENÚNCIAS, CUMPRIMENTO DE DECISÕES, ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, DENTRE OUTRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU - art. 25, II c/c 13, V, DA LEI 8.666/1993 – POSSIBILIDADE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Prefeitura Municipal de Pitimbu
Rua Padre José João, 31 – Centro
58.324-000 – Pitimbu/PB.
CNPJ: 08.916.785/0001-59
E-mail: administracao@pitimbu.pb.gov.br
www.pitimbu.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

Versa o presente Parecer sobre solicitação da Secretaria de Administração sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Orais quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

A proposta analisada é a do escritório: **EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 34.939.053/0001-94**, verificando a juntada do orçamento no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) mensal.

No processo, encontramos documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, currículos, atestados de capacidade técnica e ainda, requerimento dos serviços, classificação orçamentária e despachos da Secretaria de Administração, autorizando a tramitação do respectivo processo.

É o que há de mais relevante para relatar.

II – PARECER

100
90
80
70
60
50
40
30
20
10
0





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em tela, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, II da Lei de licitação, ou seja, serviços técnicos especializados.

A inexigibilidade de licitação via de regra, justifica-se quando a concorrência torna-se inviável, em especial:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

No caso específico, para caracterizar a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, II c/c 13, V três requisitos devem ocorrer simultaneamente: Serviços Técnicos Especializados nos termos do art. 13 da lei de licitações, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Imperioso destacar que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos na **Súmula n.º 252/2010:**

“Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante ao primeiro requisito, verificamos que os serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais solicitados enquadra-se perfeitamente com o disposto no art. 13, V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – Omissis

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Quanto ao segundo requisito, a singularidade dos serviços, diz respeito à natureza singular dos serviços, ou seja, não pode ser os serviços de natureza comum e corriqueiro. A singularidade dos serviços decorre da existência de um binômio que estão intrinsecamente relacionados, os serviços obrigatoriamente devem conter um grau de complexidade que justifique a escolha de profissionais ou empresas com certas habilidades específicas que diferencie dos demais.

Nesse norte, o renomado escritor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes discorre:

“É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.”

Da mesma forma expõe o professor Marçal Justen Filho:

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidades, mas também uma especialização.”

O serviço requer profissional ou escritório especializadas e com experiência na área para execução das atividades ora requisitadas especialmente em algumas ações bem complexas e de interesse do Município de Pitimbu.

No que concerne ao terceiro requisito, desta feita, a notória especialização do contratado, dispõe que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da **notória especialização**. Entretanto, a especialização consiste em julgamento objetivo de requisitos que distingue o sujeito com habilitação **maior do que habitualmente** encontrado no mercado laboral. Isso traduz na análise de documentos, cursos de aperfeiçoamentos, todos voltados para atividades especializadas e compatíveis com os serviços ora pretendidos e principalmente, **experiências exitosas** dos serviços.

Embora a contratação seja realizada através de uma empresa (escritório) a análise da notória especialização e experiências dar-se-á através de seus profissionais. Na ocasião, observa-se que o profissional apresenta excelente qualificação acadêmica, além de **cursos de aperfeiçoamento**. Nota-se também através do currículo, atestado e movimentação de alguns processos a existência de uma vasta experiência profissional vinculado à área jurídica na defesa de alguns municípios, configurando a atuação e consolidação do escritório no mercado.

“Acordam os membros integrantes da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em julgar regular o processo de inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dela decorrente, e determinar o seu arquivamento. Assim decidem,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

tendo em vista que a contratação de profissional da área advocatícia tem especificidades, em torno do objeto do contrato e da pessoa do contratado, que tornam impossível a competição e, conseqüentemente, inexigível o procedimento Licitatório. *Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esse Tribunal em tais hipóteses de contratação*". (ACÓRDÃO AC2 TC 0065/05) **(negritei e sublinhei)**.

“Assim decidem por tratar-se de contrato para a prestação de assessoria jurídica, conforme as cláusulas dele constantes. Já é entendimento assente e pacífico nesta Corte que o contrato jurídico, por sua natureza e pelas suas peculiaridades, em torno, notadamente do objeto e do contratado, afasta a possibilidade de competição, tornando, conseqüentemente, inexigível a licitação”. (Acórdão APL – TC 232/07).

Assim sendo, a interpretação da Douta Corte de Contas do Estado, nos julgados acima transcritos, conclui que consultoria e assessoria jurídica têm especificidades, seja pelo objeto, seja pela pessoa o que justifica a inviabilidade de competição, portanto, inexigível nos termos do art. 25, II c/c art. 13, V da Lei Geral de licitações. Sendo assim, por extensão destes julgados, concluímos que os serviços ora pleiteados, atende perfeitamente os anseios da Egrégia Corte de Contas do nosso Estado.

Mister ressaltar um outro aspecto não menos importante, é que embora as contratações de serviços técnicos especializados tenha obediência a um Trinômio (**Serviços técnicos especializados, notória especialização e singularidade dos serviços**) como critérios estritamente objetivos, uma outra característica soma as demais, desta feita com critérios totalmente subjetivos. É que a decisão para a contratação não se faz por conta de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

uma proposta, mas muito mais de uma pessoa. Por outro lado, profissionais de grande êxito e qualificação superior não colocam seus serviços no mercado. Os mesmos são procurados por seu conhecimento, experiências exitosas e, sobretudo, **confiança**. Não havendo, como estabelecer padrões objetivos de avaliação dessas características o que ao nosso sentir afronta de morte o princípio do julgamento objetivo crivado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Tal entendimento é compartilhado pelo **Supremo Tribunal Federal**, vejamos:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o§ 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança.” (AP n.º 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007) (**grifo nosso**).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

“Trata-se da Contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’ (...). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedora da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.” (Voto do Min. Eros Grau, no RE n.º 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. Em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006).

Há de se concluir que para o STF os objetos cruciais para caracterização da inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados são: notória especialização (elemento objetivo) combinada com o grau de confiança (elemento subjetivo). Nessa linha de raciocínio não há como estabelecer parâmetros totalmente objetivos que caracteriza a promoção de uma concorrência, por conter nessas contratações elemento subjetivo (confiança) o que justifica a inviabilidade de competição nos termos do art. 25.

Nesse desiderato, ainda podemos nos agasalhar no entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, ao editar a Súmula n.º 04/2012 decidiu que a contratação de advogados no âmbito da Administração Pública é **INEXIGÍVEL** de licitação, dada a singularidade da atividade, notória especialização e a *inviabilidade objetivo de competição*. Portanto, basta o advogado demonstrar que possui notoriedade profissional, haja vista que o texto da citada súmula considera que serviços advocatícios por sua natureza são serviços singulares, premissas essas exigidas no art. 25, II da lei de licitações.

Ademais, a súmula dispõe ainda a competição para contratação de serviços advocatícios é inviável sob o aspecto **OBJETIVO** de competição, o que se alinha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao invocar o caráter de confiança existente entre o profissional advogado e o cliente (Administração Pública). Vejamos:

Handwritten scribbles or marks in the bottom left corner.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

SÚMULA N. 04/2012/COP (DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119) O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Sendo assim, não podemos olvidar que o objeto desta inexigibilidade guarda total sintonia com o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, quando da edição da súmula acima transcrita, seja no aspecto da singularidade dos serviços, mais principalmente no tocante ao aspecto subjetivo “caráter confiança” que o objeto em tela requer.

Destarte, sabemos que o procedimento de composição de uma Inexigibilidade de licitação é mais simples do que as formalidades de um procedimento





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

licitatório comum, no entanto, a Administração deve instruir o processo de inexigibilidade de licitação em observância ao **art. 26 da Lei 8.666/93**.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade da inexigibilidade sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 25, II, c/c art. 13, V da Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial:

- a) Existência dos Serviços Técnicos Especializados nos termos do art. 13 da lei de licitações;
- b) Constatação da singularidade dos serviços;
- c) Constatação da notória especialização da contratada.
- d) Caráter subjetivo do objeto (confiança).

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu, 06 de Janeiro de 2020.

Alan Richers de Sousa

OAB/PB n.º 19.942





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2020)

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

CONTRATADO:

EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 34.939.053/0001-94

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) mensais

Valor Total: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).

Período contratação: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso V da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

RATIFICO nos termos Art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso V da lei n.º 8.666/93 a referida Inexigibilidade de licitação n.º 001/2020.

Pitimbu, 06 de Janeiro de 2020.


Leonardo José Barbalho Carneiro
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

1

CONTRATO N.º 005/2020
INEXIGIBILIDADE N.º 001/2020

Termo de CONTRATO que entre si celebram o Município de PITIMBU, Estado da Paraíba, e a empresar: **EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo por OBJETIVO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo, contemplando a tanto a execução de peças a exemplo de Defesas em Sede de Instrução Processual, Recursos, Diligências, Memoriais de Alegações Finais, Sustentações Oraís quando dos Julgamentos, quanto o acompanhamento de forma tempestiva de Demandas Jurídicas e Trabalhos Consecutivos, concentrando sua atuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para defesas dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Pitimbu, Em Face de Processos, nos quais a Contratante seja parte interessada que tramitam neste Tribunal, VERBI GRATIA os Relativos a Análises de PCAs, Inspeções Especiais de Contas, Representações, Denúncias, Cumprimento de Decisões, Acompanhamento de Gestão, dentre outras da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu.

PARTES CONTRATANTES

De um lado como CONTRATANTE, e assim denominado no presente instrumento, o Município de PITIMBU, Estado da Paraíba, com Sede na Rua Padre José João, 31 – Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.916.785/0001-59, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, CPF: 397.164.574-72; RG: 944.188 SSP-PB, Residente e Domiciliado na Rua João Quirino dos Santos, 49 – Guarita – Pitimbu/PB, e de outro lado, como CONTRATADA, e assim denominado, no presente instrumento, a empresa EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ: 34.939.053/0001-94; estabelecida na Rua Clemente Rosas, 277 – Anexo a CXPST 05 – Torre – 58.040-170 – João Pessoa/PB; ora representada pelo Senhor: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ residente e domiciliado na Rua Helena Freire, 187 APTO: ALTIPLANO – 58.046-190 - João Pessoa/PB; CPF/MF sob o n.º 049.075.424-45; RG: 2.644.630-SSP/PB; OAB/ PB n.º 22302.

As partes assim nomeadas e qualificadas, pelo presente instrumento particular de Contrato Administrativo e na melhor forma de direito, têm, entre si, ajustado o presente, subordinados à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como vinculado a Inexigibilidade n. 001/2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 A prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Financeiro e Administrativo.
- 1.2 A CONTRATADA se obriga executar os serviços, conforme proposta apresentada que fica fazendo parte integrante deste CONTRATO, do seguinte OBJETO, como segue:

Rua Padre José João, Nº 31 – Centro – Pitimbu/PB
CNPJ 08.916.785/0001-59



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

3

4.3.3 - A CONTRATANTE fornecerá todos os meios materiais para execução dos serviços Contratados, inclusive custos adicionais para deslocamento e hospedagem referentes a serviços prestados em outro local fora da região metropolitana de João Pessoa-Pb.

4.4- Das Obrigações do CONTRATADO:

4.4.1 – O contratado responsabilizar-se-á pelos tributos e despesas incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços, sem a inclusão, de expectativa inflacionária ou encargos financeiros, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos.

4.4.2 - O CONTRATADO ficará responsável pela execução tempestiva dos serviços solicitados.

4.4.3 – Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo contratante, quando da execução do contrato, que represente integralmente em todos os seus atos.

4.4.4 – Não ceder, transferir ou subcontratar no todo ou em parte o objeto deste instrumento.

4.4.5 - O contratado terá a obrigação de manter, durante todo o exercício do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

4.4.6 – Realizar visitas *IN LOCO*, para prestação dos serviços.

4.4.7 – Arcar com despesas com deslocamento ao Município de Pitimbu e em toda região metropolitana de João Pessoa, incluindo, as comarcas de CAAPORÃ, CONDE e ALHANDRA.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

5.1 Fica ajustado o preço, conforme segue:

5.2 - O valor total do CONTRATO fica em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais); mensal, Totalizando R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), onerando nas dotações/ 2020:

02.020 – Secretaria de Administração.

02020.04.122.2036.2526 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração.

02.030 – Secretaria de Finanças.

02030.04.123.2038.2527 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Finanças.

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SEXTA - DOS REAJUSTAMENTOS

6.1-Os preços propostos pela licitante vencedora permanecerão **fixos e irrevogáveis**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 O pagamento pelos serviços será efetuado mensalmente em até 30 dias após execução à CONTRATADA, ou Representante Legal, através da Tesouraria Municipal, após a apresentação da documentação fiscal.

7.2 Quando a data prevista para o pagamento coincidir com finais de semana, feriado, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

7.2.1 O pagamento somente será efetivado mediante apresentação pela CONTRATADA da referida documentação fiscal.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 Pelo não cumprimento das condições estabelecidas no ajuste, a CONTRATADA, fica sujeita, a critério da CONTRATANTE e garantida a defesa prévia, as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no Artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

8.2 Pelo atraso injustificado na execução dos serviços, ficará a CONTRATADA sujeita a multa de 1% (Um por Cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso, se o atraso for de até 10 (Dez) dias, Excedido este prazo, a multa será em dobro.

8.3 Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá; garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas nos Incisos I, III e IV do Artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 que rege este instrumento e multa de 5% (Cinco por Cento) sobre os serviços não realizados.

8.4 As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

8.5 Aplicadas as multas, após Processo Administrativo, a CONTRATANTE poderá descontar do primeiro pagamento que fizer a CONTRATADA.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

8.6 A aplicação da multa fica condicionada à prévia defesa da CONTRATADA, que deverá ser apresentada no prazo de 10 (Dez) dias úteis, contados da respectiva notificação.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 A rescisão Contratual poderá ser:

9.1.1 – Determinado por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93.

9.1.2 – Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

9.2 Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

9.2.1 – A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 acarretará as conseqüências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

9.2.2 A CONTRATADA reconhecerá os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666, de 1993.


CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1 Fica desde já eleito o **Foro da Comarca de CAAPORÃ**, Estado da Paraíba, para dirimir questões resultantes ou relativas à aplicação/ou execução deste Contrato, não resolvidas na esfera Administrativa.

E por estarem assim justos; Contratados e Concordantes com todas as Cláusulas e condições ora ajustadas, as partes assinam o presente Contrato Administrativo, que é feito em 03 (Três) vias de igual teor, na presença de duas Testemunhas instrumentais, que também assinam, devendo a CONTRATANTE, no prazo legal, providenciar a publicação, na imprensa Oficial, do extrato do Contrato, a teor no Art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 8.666/93, tudo para que o ato produza seus Jurídicos e Legais efeitos.

PITIMBU, 06 de JANEIRO de 2020.


LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
PREFEITO/CONTRATANTE


EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 34.939.053/0001-94

EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ

CPF/MF: 049.075.424-45

RG: 2.644.630-SSP/PB - OAB/ PB n.º 22302.

CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1.º _____
RG N.º _____

2.º _____
RG N.º _____

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

